



PROJETO DE LEI N° 322/2023 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: Vereador Rubens Uchôa

Dispõe sobre a Política Municipal de Integração da Segurança Escolar e demais providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Integração da Segurança Escolar.

Parágrafo Primeiro. A Política Municipal instituída por esta Lei compreende Integração da Segurança Escolar cuja concepção e gestão é protagonizada coletivamente pelas pessoas e órgãos que vivem a política de resultados reais de prevenção e atuação em torno das escolas com a realização de atividades integradas dentre as mais diversas instituições da sociedade, sejam do primeiro setor (órgãos públicos), do segundo setor (iniciativa privada) ou do terceiro setor (sociedade civil organizada).

Parágrafo Segundo. A Política Municipal de forma urgente e desafiadora necessita contemplar as diversas iniciativas já existentes e em andamento que visem sensibilizar e cooptar os esforços de pessoas físicas e jurídicas das mais diversas áreas e esferas (local, municipal e estadual) a fim de que, de forma preventiva e proativa, se consiga evitar ou pelo menos reduzir o risco e as consequências de possíveis problemas nas escolas, antes mesmo que aconteçam.

Parágrafo Terceiro. Tem ainda, enquanto objetivo especial, estabelecer parâmetros de medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Palmas, sugerindo uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º São considerados parceiros diretos desta política os seguintes atores e programas sociais, dentre outros:

I - Associações de Pais e Professores (APP): associação sem fins lucrativos que representa os interesses comuns dos profissionais da Educação e dos pais de alunos em uma escola; estruturada para que todos eles opinem e colaborem na rotina da gestão com o objetivo de influenciar de forma positiva no aprendizado e na qualidade da educação oferecida em cada unidade, considerando o diálogo contínuo e a integração entre a comunidade e a instituição de ensino;

II - Estabelecimento de Ensino (EE): instituição pública ou privada, no âmbito municipal, que fornece o processo de ensino para discentes (alunos), com o objetivo de formar e desenvolver cada indivíduo em seus aspectos cultural, social e cognitivo;

III - Órgãos Públicos de Gestão de Segurança;

IV - Órgãos Públicos de Gestão de Educação;

RECEBEMOS
Em 14/11/2023
Regina



V - Sindicatos de Estabelecimento de Ensino;

III - Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG): que têm por objetivo a aproximação entre a população e as autoridades policiais do bairro ou município;

IV - Programa Vizinhança Solidária (Vizinho Solidário): que contempla um conjunto de medidas destinadas a conscientizar as pessoas de uma comunidade da sua importância e responsabilidade na sua segurança pessoal e coletiva, que visa incentivar às ações de prevenção primária nos locais onde moram, trabalham ou estudam, com adesão voluntária, aberto a qualquer pessoa;

V - Programa Escola Segura: que constitui um plano de prevenção e medidas de emergência em evasão e pânico nas escolas.

Art. 3º As parcerias com instituições públicas e privadas e organizações sociais, respeitando o contexto estrutural das unidades de ensino, devem estimular :

I - o fortalecimento e a qualificação desta modalidade de integração de atores e programas comprometidos com a Segurança Escolar;

II- a promoção de ações de proteção dos ambientes escolares e seu entorno;

III- a divulgação estratégica das ações de Segurança Escolar;

IV - o incentivo ao diálogo operacional;

V - as práticas de solidariedade e atenção mútua.

Art. 4º A Política Municipal de Integração da Segurança Escolar será regida pelos seguintes princípios:

I - compromisso cidadão de proteção ao usuário e equipe dos Estabelecimentos de Ensino;

II - assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar;

III - desenvolvimento de mecanismos de controle de entrada e saída de pessoas por meio de recursos tecnológicos que a instituição julgar mais convenientes e adequados à sua realidade;

IV - desenvolvimento de instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar local respeitando as diretrizes básicas de educação, incluindo dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

V - planejamento e implementação de simulações de emergência para a comunidade escolar local.

VI- transparência;

VII- promoção da interação e troca de saberes entre parceiros e comunidade em geral;



VIII - garantia da manutenção estratégica da divulgação de ocorrências com foco preventivo.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Integração da Segurança Escolar: I- formação e incentivo à organização em redes e/ou organizações associativas locais com a finalidade de reconhecimento e salvaguarda das unidades educacionais e seu entorno.

II- apoio ao planejamento, organização, qualificação e execução da segurança escolar, em todos os seus níveis e modalidades;

III- construção e incentivo às redes de apoio interinstitucionais com vistas a dar visibilidade, promoção, sinalização e divulgação estratégica das medidas de segurança escolar desta lei;

IV- incentivo à inovação e adaptação das atividades de segurança escolar às características organizacionais e comunitárias dos atores envolvidos;

V - estabelecimento de uma rede de auto certificação participativa das iniciativas de Integração de Segurança Escolar e de incentivo ao intercâmbio horizontal e vertical de experiências.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Integração da Segurança Escolar : I - garantir, na medida do possível e com amparo legal existente, a livre organização e visão local da segurança escolar;

II - promover a valorização do diálogo participativo na composição das estratégias locais de segurança escolar das unidades de ensino do município de Palmas;

III - estimular o sentimento de solidariedade e atenção mútua por meio da valorização e acolhimento dos saberes culturais e ambientais da localidade;

IV - dar visibilidade estratégica e valorizar o trabalho dos profissionais de segurança na preservação do espaço e entorno da unidade de ensino;

V - proporcionar aprendizado de autodefesa para profissionais que compõe a equipe da unidade escolar;

VI- elaborar Cadastro Municipal de Atividades de Integração de Segurança Escolar, decorrente do processo de certificação participativa;

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá instituir medidas indutoras, adequações orçamentárias e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de Integração de Segurança Escolar, considerando a necessidade de medidas URGENTES, dispostas nesta lei.



Art. 8º O Poder Executivo Municipal em antecipada prevenção de crise situacional deverá considerar, de forma articulada com os demais participantes desta Política, as seguintes medidas de urgência a serem implantadas:

Parágrafo Primeiro. Todas as escolas da rede municipal de ensino deverão conter pelo menos 01 (um) vigilante portando arma de fogo durante o período escolar.

Parágrafo Segundo. Todas as escolas da rede municipal de ensino devem contar com câmeras de videomonitoramento.

Parágrafo Terceiro. Todas as escolas da rede municipal de ensino devem dispor de acesso central e limitado com detectores de metais.

Art. 9º Anualmente, cada Estabelecimento de Ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria Municipal de Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

Art. 10. As equipes de trabalho que constituirão uma Rede de Integração de Segurança Escolar compostas por membros dos participantes desta Política, mencionados no artigo 2º desta lei deverão elaborar ao menos um plano de emergência que estabelecerá protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

Parágrafo único. O plano deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, alunos e pais em caso de emergência, com simulações periódicas.

Art. 11. Caberá às secretarias ou diretorias municipais de educação e segurança, designar funcionários para atuarem no acompanhamento, colaboração e fomento dos processos que caracterizam a integração de segurança escolar para a gestão pública, interlocução com a iniciativa privada e na condução dos processos referentes às mesmas.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal ficará responsável por apoiar atividades de orientação e ações de fomento da integração de segurança escolar nas comunidades, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo.

Art. 13. O Poder Executivo municipal poderá regulamentar dispositivos específicos desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos 14 dias do mês de outubro de 2023.


RUBENS UCHÔA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Projeto de Lei, através de uma Política Municipal, nos termos de iniciativa já autorizados pelo STF, que integra as várias práticas, atores e programas direcionados a Segurança Escolar local, protegendo os direitos fundamentais do cidadão em face dos episódios violentos e extremos que atingem a comunidade escolar.

O presente projeto tem como objetivo estimular o diálogo entre os participantes públicos e privados, comunidade escolar e de forma geral em prol da segurança escolar, inibindo potenciais difusores de práticas de violência e propagando trocas de experiências com efetivas implantações de iniciativas, inclusive emergenciais.

Grande foi a comoção após o ataque na creche em Blumenau e outros episódios recentes em escolas públicas e privadas em Santa Catarina, e no Brasil.

Várias são as notícias sobre rumores de novos ataques em escolas catarinenses, mantendo em estado de emergência alunos, pais, professores e toda a comunidade escolar.

Dados apontam que cerca de 50% dos ataques como estes são feitos por alunos ou ex-alunos das escolas, demonstrando a importância de não só a integração dos atores e programas, mas a vigilância, monitoramento e contenção de acesso livre como fatores inibidores, bem como o acompanhamento psicossocial da comunidade escolar, evitando que brigas, agressões físicas e psicológicas e o famoso "bullying" escalem para verdadeiros massacres.

Além disso, o sistema de educação carece de uma resposta instantânea e coordenada entre forças de segurança e a comunidade escolar, para minimizar e anular eventuais danos que venham a ser causados por um agressor.

Desse modo, pelos motivos supracitados, apresentamos a esta Casa Legislativa o projeto de lei em tela, e solicitamos o apoio dos demais pares para aprovação do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos 14 dias do mês de outubro de 2023.


RUBENS UCHÔA
Vereador